

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002324

DE: 08.06.2019

INTERESSADO: Colégio Estadual Olynto Pereira de Castro

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 166/2019

1. Histórico

O Colégio Estadual Olynto Pereira de Castro mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.671.084/0001-95, localizado na Rua Juca Baylão, N. 56, Qd. 36, Lt. 20, Setor Morada do Sol, Rio Verde/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento, a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio e a validação dos atos pedagógicos praticados a partir de 2017; e a autorização do ensino médio das extensões nas Escolas Rurais de Ensino Fundamental de Cabeceira Alta, Monte Alegre e Vale do Rio Doce, e a validação dos atos pedagógicos praticados a partir de 2010.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo Técnico, fls. 002/011;
- ✓ Requerimento, fl. 012 e 325;
- ✓ Comprovante de Endereço, fl. 013;
- ✓ Escritura do Imóvel, fls. 014/015;
- ✓ CNPJ, fl. 016;
- ✓ Documentos do Grupo Gestor e Administrativo, fls. 017/043;
- ✓ Declaração de Solicitação da Visita do Corpo de Bombeiros, fls. 044/045;
- ✓ Declaração Justificativa da Falta do Alvará da Vigilância Sanitária, fl. 047;
- ✓ Relatório de Bens Móveis, fls. 048/066;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 067, 252/254, 318/319 e 320/324;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 068/071 e 077;
- ✓ Reordenamento 2018/1, fls. 072/073;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002324

DE: 08.06.2019

INTERESSADO: Colégio Estadual Olynto Pereira de Castro

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Relatório de Dependências da Unidade Escolar, fls. 074/075 e 254/257;
- ✓ Calendário Escolar 2018, fl. 076;
- ✓ IDEB, fls. 078/080;
- ✓ Demonstrativo de Rendimento Anual, fls. 081/082 e 251;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 083/127, 258/317 e 332/350;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 128/183;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fls 185/186;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 187/222;
- ✓ Ata de Aprovação do Projeto Político Pedagógico, fls. 223/224;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls.225/248;
- ✓ Resolução, fls. 249/250.

2. Análise

O Colégio Estadual Olynto Pereira de Castro obteve a validação, credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 1.053, de 18 de outubro de 2013, com vigência de até 31 de dezembro de 2016.

O Colégio tem 2.063,04 m² de área construída e conta com 15 salas de aula, diretoria, secretaria, sala da coordenação, sala de vídeo, sala de merenda, sala e laboratório de informática, sala dos professores, almoxarifado, cozinha, cantina, depósito, biblioteca, auditório, quadra de esportes, pátio coberto e descoberto, quadra não coberta, 11 banheiros, sendo dois com acessibilidade e fanfarra.

Em parceria com a Rede Municipal de Rio Verde a Unidade Escolar oferta em forma de extensão o ensino médio nas Escolas Rurais de Ensino Fundamental Cabeceira Alta, Monte Alegre e Vale do Rio Doce, desde 2010.

Segundo os autos o IDEB projetado pra 2015 foi de 4,4 e o observado foi de 5,0.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002324

DE: 08.06.2019

INTERESSADO: Colégio Estadual Olynto Pereira de Castro

ASSUNTO: Renovação

Em relação ao acervo, foi informado o número total de 5.144 exemplares, com discriminação de exemplares didáticos e literários.

Das 33 turmas ativas do Colégio e suas extensões 11 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998. Não atendeu a determinação da Resolução anterior.

Dos 48 professores 19 ministram disciplinas diferentes daquelas em que são licenciados. Não atendeu a determinação da resolução anterior.

Dos 1.046 alunos matriculados em 2018, foram aprovados 67,87%, reprovados 9,27%, transferidos 18,45% e evadidos 4,39%.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar atende todos os requisitos.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Olynto Pereira de Castro**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.671.084/0001-95, localizado na Rua Juca Baylão, N. 56, Qd. 36, Lt. 20, Setor Morada do Sol, Rio Verde/GO, referente à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044002324

DE: 08.06.2019

INTERESSADO: Colégio Estadual Olynto Pereira de Castro

ASSUNTO: Renovação

do ensino médio, de suas extensões localizadas nas Escolas Municipais Rurais de Ensino Fundamental Cabeceira Alta, Monte Alegre e Vale do Rio Doce e referentes a oferta do ensino médio, até a presente data.

- **Recredenciar o Colégio Estadual Olynto Pereira de Castro**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino médio nas extensões das Escolas Rurais de Ensino Fundamental Cabeceira Alta, Monte Alegre e Vale do Rio Doce, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002324

INTERESSADO: Colégio Estadual Olynto Pereira de Castro

DE: 08.06.2019

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Propor metas e ações que minimizem os altos índices de repetência, transferência e evasão.**
- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressaltando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."
- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002324

DE: 08.06.2019

INTERESSADO: Colégio Estadual Olynto Pereira de Castro

ASSUNTO: Renovação

oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

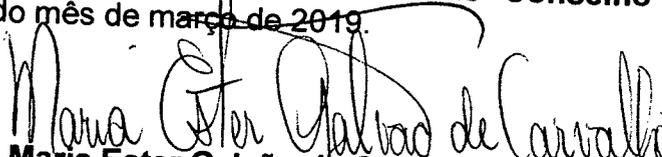
- Determinar aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º quanto à adequação do Projeto Pedagógico Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 29 dias do mês de março de 2019.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVA POR Unanimidade
NA SEÇÃO Ordinária
VOTO N. 166 / 2019
GOIÂNIA, 29 março de 2019
PRESIDENTE 


Maria Ester Galvão de Carvalho
Conselheira Relatora